# AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973806 - RJ (2025/0004217-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | WAGNER ROSA MACHADO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ANA CAROLINA TAVARES DE MEDEIROS - RJ229123<br>LOHANNA BARBOSA DOS SANTOS - RJ222450 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, tampouco concedeu a ordem de ofício. A defesa alegou: (i) nulidade por busca domiciliar ilícita; (ii) ausência de provas para condenação; e (iii) ilegalidade na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade na busca pessoal e possível violação de domicílio; (ii) estabelecer se há provas suficientes para manter a condenação por tráfico e associação criminosa; e (iii) determinar se a dosimetria da pena observou os parâmetros legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fuga do réu ao avistar a viatura policial, em local conhecido por intenso tráfico de entorpecentes e dominado por facção criminosa, configura fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

4. As instâncias ordinárias foram uníssonas ao afirmar que os fatos ocorreram em via pública, inexistindo prova de ingresso domiciliar ilegal. A

Documento eletrônico VDA48663168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 02/07/2025 14:20:41
Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 7eb90962-2458-446c-a1db-8cba5da956af

tese de busca domiciliar não se sustenta diante da ausência de prova pré-constituída e da negativa dos policiais em juízo. Ao contrário do que sustenta a defesa, o Tribunal de origem foi contundente ao concluir que houve uma busca pessoal após a fuga do paciente. Não houve uma diligência de busca domiciliar, como alegado pela combativa defesa.

5. Não houve manifestação expressa da Corte de origem a respeito da tese de nulidade da diligência por falta de registro em câmeras corporais instaladas nas fardas dos policiais, o que impede o STJ de examiná-la como primeiro juízo da causa, sob pena de supressão de instância e de desvio de finalidade de suas atribuições constitucionais.

6. A condenação está alicerçada em conjunto probatório robusto, composto por auto de prisão em flagrante, laudos toxicológicos, apreensão de drogas e armamento, e depoimentos policiais coerentes, evidenciando o tráfico de drogas e o vínculo com facção criminosa.

7. A configuração da associação para o tráfico está demonstrada por meio da atuação coordenada dos réus em área dominada por facção, na posse de drogas embaladas com inscrição da organização criminosa e armamento típico de "segurança do tráfico". Essa análise é feita a partir dos fatos tidos por provados pelo Tribunal de Justiça, uma vez que essa Corte de Justiça analisa apenas a racionalidade da fundamentação para controle da correta aplicação da lei federal.

8. A pena foi corretamente exasperada: (i) os antecedentes foram valorados conforme jurisprudência do STJ e a defesa não cuidou de instruir o habeas corpus com a folha de antecedentes criminais, o que impede o julgamento da tese de "direito ao esquecimento"; (ii) a natureza da droga (cocaína) justifica a majoração da pena-base, tendo em vista a nocividade elevada dessa narcótico, o que expõe a saúde pública a risco mais acentuado; (iii) a reincidência foi calculada sobre a pena-base, e a causa de aumento pelo uso de arma de fogo foi aplicada em fração superior ao mínimo, em razão da letalidade e quantidade dos artefatos apreendidos, inclusive armas de fogo com numeração suprimida.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

**Documento eletrônico VDA48663168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 02/07/2025 14:20:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 7eb90962-2458-446c-a1db-8cba5da956af**

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

**Documento eletrônico VDA48663168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 02/07/2025 14:20:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/07/2025. Código de Controle do Documento: 7eb90962-2458-446c-a1db-8cba5da956af**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no HABEAS CORPUS Nº 973806 - RJ (2025/0004217-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | WAGNER ROSA MACHADO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ANA CAROLINA TAVARES DE MEDEIROS - RJ229123<br>LOHANNA BARBOSA DOS SANTOS - RJ222450 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, tampouco concedeu a ordem de ofício. A defesa alegou: (i) nulidade por busca domiciliar ilícita; (ii) ausência de provas para condenação; e (iii) ilegalidade na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade na busca pessoal e possível violação de domicílio; (ii) estabelecer se há provas suficientes para manter a condenação por tráfico e associação criminosa; e (iii) determinar se a dosimetria da pena observou os parâmetros legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fuga do réu ao avistar a viatura policial, em local conhecido por intenso tráfico de entorpecentes e dominado por facção criminosa, configura fundada suspeita apta a justificar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

4. As instâncias ordinárias foram uníssonas ao afirmar que os fatos ocorreram em via pública, inexistindo prova de ingresso domiciliar ilegal. A

Documento eletrônico VDA48256114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34
Código de Controle do Documento: 7a893174-87f5-4210-b53b-4344839ca69d

tese de busca domiciliar não se sustenta diante da ausência de prova pré-constituída e da negativa dos policiais em juízo. Ao contrário do que sustenta a defesa, o Tribunal de origem foi contundente ao concluir que houve uma busca pessoal após a fuga do paciente. Não houve uma diligência de busca domiciliar, como alegado pela combativa defesa.

5. Não houve manifestação expressa da Corte de origem a respeito da tese de nulidade da diligência por falta de registro em câmeras corporais instaladas nas fardas dos policiais, o que impede o STJ de examiná-la como primeiro juízo da causa, sob pena de supressão de instância e de desvio de finalidade de suas atribuições constitucionais.

6. A condenação está alicerçada em conjunto probatório robusto, composto por auto de prisão em flagrante, laudos toxicológicos, apreensão de drogas e armamento, e depoimentos policiais coerentes, evidenciando o tráfico de drogas e o vínculo com facção criminosa.

7. A configuração da associação para o tráfico está demonstrada por meio da atuação coordenada dos réus em área dominada por facção, na posse de drogas embaladas com inscrição da organização criminosa e armamento típico de "segurança do tráfico". Essa análise é feita a partir dos fatos tidos por provados pelo Tribunal de Justiça, uma vez que essa Corte de Justiça analisa apenas a racionalidade da fundamentação para controle da correta aplicação da lei federal.

8. A pena foi corretamente exasperada: (i) os antecedentes foram valorados conforme jurisprudência do STJ e a defesa não cuidou de instruir o habeas corpus com a folha de antecedentes criminais, o que impede o julgamento da tese de "direito ao esquecimento"; (ii) a natureza da droga (cocaína) justifica a majoração da pena-base, tendo em vista a nocividade elevada dessa narcótico, o que expõe a saúde pública a risco mais acentuado; (iii) a reincidência foi calculada sobre a pena-base, e a causa de aumento pelo uso de arma de fogo foi aplicada em fração superior ao mínimo, em razão da letalidade e quantidade dos artefatos apreendidos, inclusive armas de fogo com numeração suprimida.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Ana Carolina Medeiros e Lohanna Barbosa dos Santos, ambas advogadas atuando na defesa de Wagner Rosa Machado, contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado e tampouco concedeu de ofício a ordem.

As agravantes sustentam que a decisão agravada contraria os arts. 157 e 386, II e VII, ambos do Código de Processo Penal e ao entendimento pacificado dos Tribunais

**Documento eletrônico VDA48256114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34**
**Código de Controle do Documento: 7a893174-87f5-4210-b53b-4344839ca69d**

superiores. O agravo regimental articula fundamentação baseada em alegada violação de domicílio e busca pessoal ilícita, insuficiência probatória para caracterização do crime associativo e necessidade de revisão da dosimetria da pena.

Quanto à violação de domicílio e busca pessoal, as advogadas sustentam que, contrariamente ao entendido pela decisão agravada, que considerou lícita a busca pessoal após suposta fuga do agravante ao avistar os policiais militares e afirmou não ter ocorrido nenhuma diligência domiciliar, as provas dos autos, consistentes em fotografias do local e termos de declaração, demonstram que o agravante teve seu domicílio invadido pelos agentes policiais. Para corroborar esta alegação, apresentam excertos dos depoimentos dos corréus Lucas Gabriel e Erik de Araújo, que declaram ter presenciado a entrada dos policiais na residência do agravante. Destacam que o declarante estava ciente de seus direitos constitucionais e que estava acompanhado de advogada, informando que os policiais arrombaram o portão e chegaram com uma sacola preta na mão, indicando que havia drogas e armas dentro da sacola preta e que os policiais disseram que o material pertencia ao declarante e seus amigos.

Em juízo, segundo a defesa, os depoimentos foram ratificados, confirmando que os policiais arrombaram o portão e ingressaram no imóvel com uma sacola preta na mão. Para comprovar suas alegações, anexam fotografias que evidenciam tranca amassada e outros sinais de arrombamento. As advogadas criticam severamente a atuação policial, alegando que conferir valor absoluto às palavras daqueles que deveriam garantir a segurança pública, apesar de sua frequente associação com atos abusivos, revela ingenuidade e desconexão com a realidade. Denunciam que os abusos, violações dos direitos humanos, intimidação e discriminação perpetrados pela polícia militar em abordagens e diligências dentro das comunidades não são novidade, e que a impunidade dessas condutas alimenta um ciclo de injustiça e desigualdade que persiste e se perpetua.

A defesa invoca o art. 5º, XI, da Constituição Federal, que consagra o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, citando repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Tema 280) que definiu que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori. Argumentam que no caso em análise não havia fundadas razões para justificar o ingresso no domicílio devido à prática de um crime permanente, e em nenhum momento o agravante consentiu de forma livre e voluntária com a entrada.

**Documento eletrônico VDA48256114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34**
**Código de Controle do Documento: 7a893174-87f5-4210-b53b-4344839ca69d**

As agravantes relatam contradições nos depoimentos policiais, afirmando que na Delegacia os policiais militares participantes da ocorrência afirmaram ter realizado um cerco em um local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas, onde capturaram as três pessoas, os quais se renderam ao se depararem com a presença policial. Contudo, em juízo, os agentes alegaram ter diligenciado na Comunidade da Linha porque possuíam "informações" e que uma das viaturas sinalizou que três indivíduos correram, razão pela qual efetuaram a abordagem. Quando a defesa questionou o teor dessas informações e maiores detalhes, os policiais curiosamente não se recordavam.

Para reforçar sua argumentação sobre o valor probatório do testemunho policial, citam precedente do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus número 844.645/GO, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, que discute o fenômeno conhecido como "dropsy testimony" e "testilying", prática associada à conduta de distorcer os fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal. O julgado destaca a importância da corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, especialmente a filmagem por meio de câmeras corporais, e propõe um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial.

Sobre as câmeras corporais, informam que os policiais militares declararam em juízo que não estavam portando câmera operacional. O Policial Militar Francisco de Assis relatou que sua câmera tinha acabado a bateria e que acreditava que as câmeras dos outros policiais que participaram da abordagem também estavam sem bateria. Questionam como é possível que, dentre os mais de dez policiais que participaram da prisão do agravante, nenhum estava portando câmera em funcionamento e filmou o local em que as drogas foram apreendidas. Relatam que o Batalhão respondeu ofício expedido pelo Juízo informando que o Policial Militar Francisco de Assis utilizou equipamento identificado pelo código COP J29498770, mas que não foram encontradas imagens nos repositórios de rede. Levantaram a hipótese de que as imagens não foram fornecidas porque o sistema de limpeza apagou as imagens, o que consideram contraditório com a narrativa do próprio policial de que não estava utilizando a câmera.

Citam jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato, devendo a operação ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo. Sustentam que tal nulidade, ocorrida

**Documento eletrônico VDA48256114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34**
**Código de Controle do Documento: 7a893174-87f5-4210-b53b-4344839ca69d**

ainda no início da fase investigatória, contaminou todas as demais provas produzidas, que são delas derivadas, impondo-se a anulação integral do processo e absolvição do agravante nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, pela ausência de provas válidas da existência do fato.

Quanto ao crime de associação ao tráfico, alegam que a condenação foi mantida com base na quantidade de pessoas presas e denunciadas e no local da prisão, embora seja pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça que não basta a demonstração de alguns aspectos de suspeita de crimes diversos cometidos em coautoria e que o local da apreensão não faz prova da associação criminosa, sendo necessário comprovar a presença dos requisitos da permanência e estabilidade do suposto vínculo associativo. Questionam se o vínculo entre o agravante e o corréu era estável ou eventual e desde quando. Apresentam quadro exemplificativo de julgados do Superior Tribunal de Justiça que demonstram a imprescindibilidade da comprovação dos requisitos de estabilidade e permanência, independente das condições da prisão, citando precedentes que não reconheceram a associação criminosa em diversos casos.

Subsidiariamente, pelo princípio da oportunidade, requerem a revisão da dosimetria da pena. Quanto à pena-base, sustentam que o Tribunal de Justiça manteve a exasperação pelos maus antecedentes do agravante, processo que transitou em julgado em 22 de julho de 2009, portanto há quase quinze anos. Argumentam que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, admite-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação da teoria do direito ao esquecimento. Citam precedentes estabelecendo que não se pode tornar perpétua a valoração negativa dos antecedentes, nem perenizar o estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda, pois a transitoriedade é consectário natural da ordem das coisas.

Sobre a natureza da droga, alegam ser pacífico o entendimento de que a lesividade da cocaína é um fator inato à conduta delituosa do tráfico, devendo ser afastada a exasperação aplicada, eis que se deu impropriamente, citando diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Requerem a fixação da pena-base no mínimo legal, pois são favoráveis as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal. Caso não seja esse o entendimento, pedem que a exasperação seja de um oitavo para cada circunstância negativa, acomodando a pena do crime de tráfico de drogas em seis anos e três meses e a da associação para o tráfico em três anos e nove meses.

**Documento eletrônico VDA48256114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34**
**Código de Controle do Documento: 7a893174-87f5-4210-b53b-4344839ca69d**

Quanto à reincidência, esclarecem que a mencionada agravante deverá incidir sobre a pena-base fixada na primeira fase, e não sobre o intervalo da pena em abstrato, já que esta é mais elevada e abrangente. Sobre a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, informam que a pena do agravante foi aumentada em um terço em razão da causa de aumento pelo uso de arma de fogo. Contudo, argumentam não haver motivos para a exasperação da pena acima da fração mínima estabelecida (um sexto), visto que somente há apenas uma majorante aplicada e os materiais apreendidos nada possuem de extraordinários. Requerem a aplicação da fração mínima de um sexto ao invés da fração intermediária de um terço ao caso concreto.

Com as devidas correções e com a aplicação da fração de um sexto sobre a pena anteriormente estabelecida, calculam que a pena alcançará o patamar de seis anos, nove meses e vinte dias para o crime de tráfico de drogas e quatro anos e um mês para o crime de associação para o tráfico.

Ao cabo da exposição, as agravantes requerem o conhecimento e provimento do presente agravo, para que seja concedida a ordem de habeas corpus (e-STJ fls. 146-156).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 145-156):

> [...] No caso, seria cabível, em tese, a interposição do recurso especial, razão pela qual não há possibilidade de impetração de habeas corpus.
>
> Por outro lado, a concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.
>
> Com relação à alegação de que não havia fundadas razões para a busca pessoal, o que induziria na nulidade da prova, assim decidiu o acórdão do Tribunal de origem:
>
> "Quanto à busca pessoal realizada, dispõe o artigo 244 do Código de Processo Penal que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".
>
> E o caderno probatório não deixa dúvidas acerca da presença de fundada suspeita capaz de legitimar a busca pessoal realizada, senão vejamos.

**Documento eletrônico VDA48256114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34**
**Código de Controle do Documento: 7a893174-87f5-4210-b53b-4344839ca69d**

Consoante a prova oral acusatória produzida nos autos, composta pelos depoimentos pessoais dos policiais militares Francisco de Assis Xarife Batista e Rodrigo Crespo Stoller, durante incursão na Comunidade da Linha, localizada no Centro de Macaé, local notoriamente controlado pela facção criminosa autodenominada "A. D. A." e conhecido pelo intenso comércio de entorpecentes, os agentes avistaram três indivíduos empreendendo em fuga, em direção oposta à guarnição, por um dos becos da localidade.

Realizando cerco tático, os policiais conseguiram surpreender os réus e procederam a sua abordagem, estando eles na posse compartilhada de 80g de maconha, 29g de cocaína e 10g de "crack", além da quantia de R$ 119,00, além de 02 (duas) armas de fogo do tipo pistola, aptas a produzir disparos, ambas com numeração de série removida, 03 carregadores, 60 munições calibre 9mm Luger e outras 11 munições de calibre .40 S&W.

[...]

Por fim, igualmente fadada ao insucesso a preliminar de nulidade das provas arguida pelo réu Wagner por suposta invasão do seu domicílio. Isso porque, conforme extrai-se da prova dos autos e dos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela ocorrência, toda a dinâmica dos fatos se desenrolou fora de qualquer residência, posto que o cerco tático e a prisão em flagrante se deram em via pública, após percebida movimentação de fuga suspeita por parte dos réus.

Ademais, além dos policiais militares terem expressamente negado em Juízo a realização de qualquer diligência dentro da residência do primeiro apelante, as fotografias juntadas nas suas razões de apelação não apontam qualquer sinal de arrombamento ou invasão e não foi juntada aos autos qualquer prova apta a corroborar a arguição de nulidade por ele formulada." (e-STJ fls. 22-27).

Logo, **os policiais visualizaram o paciente em atitude suspeita, em área dominada pela facção criminosa "ADA – Amigos dos Amigos" e ele, ao avistar a aproximação da viatura policial, empreendeu fuga, o que configura justa causa para a perseguição policial e posterior busca pessoal**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. TENTATIVA DE FUGA E ODOR DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA AFASTADA. FILMAGEM PARCIAL DA OCORRÊNCIA. VALIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Gilliardi contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que manteve sua condenação por tráfico de drogas. A defesa alega nulidade da busca veicular e pessoal, por falta de fundadas suspeitas, e aponta quebra da cadeia de custódia decorrente da filmagem parcial da ocorrência realizada por câmeras corporais dos policiais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se houve fundadas suspeitas para justificar a busca veicular e pessoal; e (ii) se a filmagem parcial da abordagem policial, sem a gravação completa dos fatos, implicou em quebra da cadeia de custódia, invalidando a prova. III. RAZÕES DE DECIDIR

**3. A jurisprudência desta Corte é clara ao estabelecer que a busca pessoal ou veicular pode ser realizada diante de fundada suspeita de crime, especialmente em situações de**

**Documento eletrônico VDA48256114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34**
**Código de Controle do Documento: 7a893174-87f5-4210-b53b-4344839ca69d**

**tentativa de fuga ou comportamento suspeito**. No presente caso, os policiais, durante patrulhamento de rotina, perceberam o nervosismo da condutora, que tentou evadir-se ao notar a viatura, além de detectarem um forte odor de maconha e visualizar uma sacola entre os pés do réu Gilliardi, o que justificou a abordagem e a busca. Assim, a busca foi lícita e devidamente fundamentada, não havendo nulidade.

4. Quanto à filmagem parcial, o registro das câmeras corporais foi suficiente para esclarecer as circunstâncias do flagrante. A ausência de gravação integral não configurou violação à cadeia de custódia, uma vez que não houve indícios de adulteração ou manipulação da prova. O uso parcial das imagens foi justificado pela natureza da abordagem inesperada, sem que se configurasse desvio de finalidade ou prejuízo ao réu.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (HC n. 865.678/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUGA. FUNDADAS RAZÕES. RECURSO DESPROVIDO.

**1. A tentativa de fuga ao avistar a polícia é considerada um fato objetivo que pode gerar fundada suspeita de posse de corpo de delito**.

2. A busca veicular foi realizada porquanto os policiais militares, ao perceberem estar o veículo acima do peso, iniciaram procedimento de abordagem, o que fez o motorista tentar fuga, motivos suficientes para a abordagem, que redundou na apreensão de 115 kg de maconha.

3. A palavra dos policiais, embora deva ser submetida a especial escrutínio, não foi infirmada por outros elementos dos autos.

4. Recurso desprovido. (AgRg no HC n. 937.891/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024, grifou-se.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, RESISTÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA. NULIDADE. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS ALIADAS AO VISLUMBRE EXTERNO DA PRÁTICA DE CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **No que se refere à busca pessoal e veicular, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, como no caso, em que um dos agravantes desobedeceu ordem de paradas dos policiais, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso**.

2. As circunstâncias do flagrante evidenciam que houve vislumbre externo da prática do crime de porte de arma de fogo de uso permitido, não havendo flagrante ilegalidade na entrada no domicílio para o qual se dirigiu em fuga dos policiais.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 876.282/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024, grifou-se.)

**Documento eletrônico VDA48256114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34**
**Código de Controle do Documento: 7a893174-87f5-4210-b53b-4344839ca69d**

**Ao contrário do que sustenta a defesa**, **o Tribunal de origem foi contundente ao concluir que houve uma busca pessoal após a fuga do paciente**. **Não houve uma diligência de busca domiciliar**, como alegado pela combativa defesa.

Não há como essa Corte de Justiça, nos estreitos limites cognitivos de um habeas corpus substitutivo de recurso, revolver os fatos e provas para infirmar as conclusões das instâncias de origem sobre os fatos tidos como provados.

**Quanto à alegação de nulidade da diligência por falta de registro em câmeras corporais instaladas nas fardas dos policiais**, verifico que essa questão "não foi examinada de forma específica pela Corte originária, nem mesmo opostos embargos de declaração para tal fim, razão pela qual observa-se a ausência de prequestionamento, sendo incidentes os óbices das Súmulas n. 282 e 356 ambas do STF." (AgRg no REsp n. 2.052.152/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

**A considerar que não houve manifestação expressa da Corte de origem a respeito da tese da defesa, o STJ não pode examiná-la como primeiro juízo da causa, sob pena de supressão de instância e de desvio de finalidade de suas atribuições constitucionais**.

Por outro lado, **a condenação propriamente dita está ancorada em sólidos argumentos**, que passam no teste de racionalidade do padrão probatório do Estado de Direito, senão vejamos:

"Com relação ao mérito, a pretensão absolutória dos apelantes não merece prosperar, pois a existência dos delitos de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim e respectiva autoria na pessoa dos acusados restaram comprovadas pelas seguintes peças: auto de prisão em flagrante (índex 36232365); laudos de exame de entorpecente, os quais atestam a natureza espúria das substâncias apreendidas, consistentes em 80g de erva seca prensada identificada como Cannabis sativa L. (maconha), divididos em 10 peças envolvidas por filme plástico transparente junto a etiquetas com as inscrições "FAVELA DA LINHA A FORTE $30 A. D. A RN"; 29g de pó branco posteriormente identificado como cocaína em pó, acondicionados em 13 pinos plásticos envolvidos em sacolés plásticos transparentes e fechados por grampo metálico junto a pedaços de papel de cor amarela; e 24 pedras amareladas de "crack", totalizando 10g, acondicionadas em sacolés plásticos transparentes fechados com grampo metálico junto a pedaços de papel na cor azul (índice 36232386); e declarações prestadas em sede policial (índices 36232370, 36232387, 36232388 e 36232389); tudo devidamente corroborado pela prova oral produzida no curso da instrução criminal.

Com efeito, depreende-se dos autos que, no dia dos fatos, por volta das 19h, policiais militares em patrulhamento pela Comunidade da Linha, localizada no Centro de Macaé, local notoriamente controlado pela facção criminosa autodenominada "A. D. A." – fato esse de conhecimento geral –, diante da informação anônima de tráfico de drogas, realizaram cerco tático em conhecido ponto de venda de entorpecentes, o que propiciou a tentativa de fuga por parte de três indivíduos por um determinado beco da localidade. Os policiais, todavia, conseguiram alcançá-los e abordá-los, com eles encontrando drogas e armas de fogo municiadas.

De fato, na posse do apelante Lucas foi encontrada a farta quantidade de drogas já descritas, acondicionadas para venda, enquanto os apelantes Wagner e Erik portavam, cada

**Documento eletrônico VDA48256114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34**
**Código de Controle do Documento: 7a893174-87f5-4210-b53b-4344839ca69d**

um, na cintura, uma arma de fogo municiada, ambas de uso restrito e com numeração suprimida. Especificamente, Wagner estava na posse da pistola 9mm, dotada de carregador e 60 munições, enquanto Erick portava a pistola .40 com 11 munições.

E, como cediço, armamentos do tipo são comumente utilizados no tráfico organizado, principalmente por aqueles que exercem a função de "soldado" ou "segurança" no tráfico local, conforme declarado em Juízo pelo policial militar Francisco de Assis Xarife Batista.

[...]

Além disso, tem-se que as versões autodefensivas restaram completamente isoladas no contexto dos autos, enquanto as defesas não produziram qualquer prova, por mais tênue que fosse, a fim de infirmar a prova oral acusatória ou que, ao menos, suscitasse dúvida razoável.

Vale pontuar que, embora a totalidade das drogas tenha sido apreendida na posse direta do apelante Lucas, que as carregava em uma sacola, as circunstâncias da prisão evidenciam a posse compartilhada entre os três réus de todo o material ilícito arrecadado, especialmente em razão de estarem no mesmo ponto de venda de drogas e, conjuntamente, empreenderam fuga ao avistarem a guarnição policial.

De igual forma, restou demonstrada a existência de vínculo associativo estável e permanente entre todos os acusados e entre eles e terceiros pertencentes à facção criminosa autodenominada "ADA", com estabilidade e permanência, para o fim de explorar a atividade de venda de drogas no local.

E isso porque, nos termos da prova oral produzida, como já dito, os réus foram flagrados na posse compartilhada de relevante quantidade de entorpecentes, prontos para difusão, desempenhando funções específicas e previamente determinadas pela referida agremiação criminosa e, ainda, em região sabidamente por ela dominada, de modo a evidenciar a existência de vínculo estável e duradouro com os membros do citado grupo, não sendo crível, à vista de qualquer evidência em sentido contrário, que alguém fosse realizar o comércio ilícito nessa área sem estar associado a tal organização.

Até porque, como restou demonstrado pela prova técnica, parte das embalagens contendo as drogas apreendidas apresentava inscrições alusivas à organização criminosa "ADA".

Aliás, entendimento em sentido diverso implicaria em admitir que os réus estariam, de modo isolado e escancarado, competindo com uma das maiores facções criminosas deste Estado, o que, por óbvio, por consistir em prática suicida, não se coaduna com a realidade, vez ser impossível traficar no local sem fazer parte da organização criminosa" (e-STJ fls. 14-38).

Portanto, **há elementos probatórios suficientes para fundamentar a condenação**.

O pedido de absolvição por insuficiência probatória esbarra no óbice da súmula 7 dessa Corte.

Para transcender o óbice da Súmula 7/STJ, a defesa precisa demonstrar em que medida as teses não exigiriam a alteração do quadro fático delineado pela Corte local, não bastando a assertiva genérica de que o habeas corpus visa à revaloração das provas, vale dizer, no caso, avaliar a tese de que as provas são insuficientes para quebrar o estado de dúvida, como quer a defesa, demandaria revolvimento fático-probatório, e não questões de direito ou de má aplicação da lei federal.

**Documento eletrônico VDA48256114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34**
**Código de Controle do Documento: 7a893174-87f5-4210-b53b-4344839ca69d**

As instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas e chegar à conclusão diversa daquela encontrada na origem demandaria reexame de fatos e provas.

A Súmula 7 do STJ impede o reexame do acervo fático-probatório em recurso especial. Logo, a decisão das instâncias ordinárias no sentido de que o réu é culpado é insuscetível de modificação nesta Corte, salvo se demonstrada a ocorrência de violação direta de lei federal, o que não é o caso.

Nos estreitos limites de um habeas corpus, essa Corte de Justiça analisa apenas a racionalidade da fundamentação para controle da correta aplicação da lei federal.

Não há como promover revolvimento de fatos e de provas para chegar à conclusão diversa daquela encontra pelo TJRJ.

Promovendo o controle da racionalidade das decisões das instâncias ordinárias, não verifico flagrante ilegalidade, porque a sentença e o acórdão fizeram uma análise minuciosa dos elementos probatórios apresentados nos autos, de modo que a conclusão sobre a prática dos crimes está fundamentada em um encadeamento lógico e racional de evidências convergentes.

Analisando a racionalidade da motivação do acórdão condenatório pelos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, é possível identificar a validade do raciocínio jurídico empregado pelo TJRJ. A decisão utiliza adequadamente o método dedutivo-indutivo ao partir de premissas fáticas bem estabelecidas para chegar a conclusões juridicamente consistentes.

**Destaca-se que, embora as drogas tenham sido encontradas fisicamente com o corréu Lucas, as circunstâncias fáticas indicam a posse compartilhada entre os três acusados, configurando o chamado domínio funcional do fato. Isto porque: (i) os três estavam no mesmo ponto de venda de entorpecentes; (ii) eles empreenderam fuga conjunta ao avistarem a guarnição policial; (iii) eles atuavam em local notoriamente controlado pela facção criminosa "A.D.A."; (iv) as embalagens das drogas apresentavam inscrições alusivas à organização criminosa**.

Acrescente-se que os corréus **Wagner** e Erik portavam, cada um, a**rmas de fogo de uso restrito com numeração suprimida e municiadas - respectivamente, uma pistola 9mm com carregador e 60 munições**, e uma pistola .40 com 11 munições - o que denota a proteção armada da atividade de tráfico.

No que tange ao crime de associação para o tráfico (Art. 35 da Lei nº 11.343/2006), a configuração deste delito exige a comprovação do vínculo associativo estável e permanente entre agentes para a prática do tráfico de drogas, requisitos que foram devidamente demonstrados no caso em análise, porque: **(i) os réus foram flagrados na posse compartilhada de relevante quantidade de entorpecentes, prontos para difusão; (ii) eles desempenhavam funções específicas e previamente determinadas pela facção criminosa "A. D.A."; (iii) eles atuavam em região sabidamente dominada por tal organização criminosa; (iv) as embalagens das drogas apresentavam inscrições que identificavam a facção ("FAVELA DA LINHA A FORTE $30 A.D.A RN"); (v)** portavam armamento de uso restrito, típico daqueles que exercem a função de "soldado" ou "segurança" no tráfico organizado, conforme declarado pelo policial militar.

É relevante destacar que, conforme bem apontado no acórdão do Tribunal de origem, não seria crível que os réus pudessem comercializar drogas naquela localidade sem estarem

**Documento eletrônico VDA48256114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34**
**Código de Controle do Documento: 7a893174-87f5-4210-b53b-4344839ca69d**

associados à facção dominante, pois isso implicaria uma competição inimaginável com uma das maiores organizações criminosas do Estado - prática que seria, nas palavras do relator do TJRJ, "suicida" e incompatível com a realidade fática.

A valoração probatória mostra-se coerente, conferindo especial relevância aos depoimentos policiais, em cotejo analítico com os elementos materiais (laudos, autos de apreensão), enquanto rejeita a versão defensiva por ausência de suporte probatório. As circunstâncias objetivas da apreensão (quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas) sustentam logicamente tanto a caracterização do tráfico quanto da associação.

Averbo que essa análise é feita a partir dos fatos tidos por provados pelo Tribunal de Justiça, uma vez que essa Corte de Justiça analisa apenas a racionalidade da fundamentação para controle da correta aplicação da lei federal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBAT ÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante ao pleito de absolvição do delito tipificado no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, cabe ressaltar que o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

2. No caso, a conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em vasto acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreu sua prisão em flagrante - Na forma relatada pelos policiais militares em Juízo, o Réu foi abordado no acesso ao Complexo do Viradouro, dominado pela ORCRIM Comando Vermelho, em local conhecido como ponto de venda de drogas, sendo capturado e, em seu poder, apreendidos 28 (vinte e oito) embalagens de Cocaína (crack), 44 (quarenta e quatro) embalagens de Cannabis sativa L. (Maconha), todos embaladas e prontas para a venda, além de um rádio transmissor ligado na frequência do tráfico e uma base de rádio.

**3. Desse modo, não verifico nenhuma ilegalidade na condenação do paciente no referido delito, sendo que, entendimento diverso, como pretendido, demandaria a imersão vertical no acervo fático e probatório carreado aos autos, providência incabível na via processual eleita.**

4. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 804.916/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023, grifou-se.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.

**Documento eletrônico VDA48256114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34**
**Código de Controle do Documento: 7a893174-87f5-4210-b53b-4344839ca69d**

TRÁFICO PRIVILEGIADO INCOMPATÍVEL COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do habeas corpus quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria.

2. O Tribunal local entendeu que a atuação do recorrente como gerente do tráfico no local, a apreensão de grande quantidade de entorpecentes e a forma como estavam acondicionados, o fato de terem sido encontrados com o recorrente e com o corréu dois radiotransmissores ligados e em pleno funcionamento, além de circularem livremente em local dominado pela facção Comando Vermelho evidenciam a existência de organização anterior entre eles e os demais integrantes da organização criminosa.

**3. Constatada pelas instâncias ordinárias a atividade criminosa em associação, bem como a comprovação da estabilidade e permanência, a modificação desse entendimento exigiria, no caso, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via do habeas corpus.**

4. Considerando a manutenção da condenação pela prática do crime tipificado no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, resta afastada a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33 § 4º, do mesmo diploma, haja vista a dedicação a atividades criminosas inerente ao crime de associação para o tráfico de drogas. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 785.792/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifou-se.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. INVIÁVEL REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343 /06. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONDENADA POR ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO ART. 40, VI. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME1. Habeas corpus impetrado em favor de Anna Julia dos Santos Pereira, condenada a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 583 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35 da mesma Lei). A defesa alega a ilegalidade da busca pessoal realizada sem fundadas razões e a ausência de estabilidade e permanência para a configuração do crime de associação para o tráfico, além do pedido de afastamento da majorante do art. 40, VI, da Lei de Drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há três questões centrais em discussão: (i) se a busca pessoal que resultou na apreensão de drogas foi realizada com fundadas razões e, portanto, legal; (ii) se estão presentes os requisitos de estabilidade e permanência para a condenação por associação para o tráfico de drogas; (iii) se é possível afastar a causa de aumento de pena do art. 40, VI, da Lei de Drogas, considerando o envolvimento de menor de idade, bem como reconhecer a minorante do tráfico privilegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A jurisprudência do STJ estabelece que a busca pessoal deve ser fundamentada em razões objetivas e concretas (art. 244 do CPP). No caso, o Tribunal de origem considerou que a abordagem policial foi motivada por denúncia específica e comportamento suspeito da paciente, que tentou fugir ao

**Documento eletrônico VDA48256114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34**
**Código de Controle do Documento: 7a893174-87f5-4210-b53b-4344839ca69d**

perceber a aproximação dos agentes, deixando cair os entorpecentes, justificando a diligência. Não há elementos que demonstrem abuso ou irregularidade no procedimento, afastando a alegação de nulidade da prova.4. **A condenação pelo crime de associação para o tráfico foi fundamentada no envolvimento contínuo da paciente com a facção criminosa Comando Vermelho, evidenciado pelo modo de atuação, a quantidade e forma de acondicionamento das drogas, bem como o uso de menores na operação do tráfico. A Corte de origem concluiu pela presença de estabilidade e permanência no vínculo associativo, sendo vedado o revolvimento de provas na via estreita do habeas corpus**.5. A condenação pelo crime de associação para o tráfico impede a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, uma vez que está configurada a dedicação da paciente à atividade criminosa, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.6. O envolvimento de menor na prática do tráfico de drogas foi devidamente comprovado e justifica a aplicação da causa de aumento de pena. Conforme entendimento desta Corte, basta o envolvimento de menor no crime para a incidência da majorante, sendo desnecessária a demonstração de que o menor foi corrompido ou aliciado diretamente pela paciente. IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (HC n. 844.984/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024, grifou-se.)

Por fim, com relação à dosimetria da pena, a defesa pede:

a) que sejam neutralizados os maus antecedentes, uma vez que eles se referem a uma condenação anterior que transitou em julgado em 2009;

b) que a traficância de cocaína, por si só, não constitui motivação válida para exasperar a pena, porque ínsita ao tipo penal;

c) que a base de cálculo da agravante da reincidência seja a pena-base apurada na primeira fase da dosimetria, e não o intervalo do preceito secundário do tipo;

d) que a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 seja aplicação à razão de 1/6, em detrimento da fração de 1/3 aplicada na sentença.

**Não há como avaliar a alegação de "direito ao esquecimento" da condenação anterior invocada para chumbar os antecedentes criminais do paciente**, uma vez que o habeas corpus não foi satisfatoriamente instruído com a folha de antecedentes criminais do paciente e a sentença e o acórdão são lacônicos a respeito disso.

É verdade que a jurisprudência dessa Corte de Justiça é no sentido de que as condenações anteriores, atingidas pelo período depurador de cinco anos, podem ser valoradas como maus antecedentes, desde que não atingidas pelo lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento do novo delito.

**Porém, para avaliar isso, urge a análise da folha de antecedentes, que não está nos autos**.

Prosseguindo, as instâncias ordinárias levaram em consideração que **a ação criminosa envolveu a cocaína, que é uma substância de alta lesividade e que, de fato, autoriza a exasperação da pena-base**.

Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte de Justiça sedimentou o entendimento de que o tráfico de drogas e a associação para o tráfico envolvendo o narcótico "cocaína" autoriza a exasperação da pena-base, por ser tratar a cocaína de uma substância de alto poder de vício e de danos à saúde humana.

A propósito:

**Documento eletrônico VDA48256114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34**
**Código de Controle do Documento: 7a893174-87f5-4210-b53b-4344839ca69d**

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM 1/2 PELA TRANSNACIONALIDADE DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Precedentes.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício.

III - A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judicial acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

**IV - A exasperação da pena-base do delito de associação para o tráfico de drogas se deu a partir de elementos concretamente extraídos dos autos - elevado número de pessoas implicadas na associação e a natureza deletéria do entorpecente (cocaína).**

V - É proporcional a eleição de fração de 1/2 para a majorante do artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, porquanto a associação para o tráfico de drogas possui atuação em diversos continentes.

Precedentes.

VI - A desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes depende do reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do habeas corpus.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 781.614/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024, grifou-se.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FEITO AUTUADO COMO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DO RECURSO DA ACUSAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS TRANSNACIONAL. ART. 35 C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - CP. INOCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA NATUREZA DA DROGA. COCAÍNA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. A circunstância da associação criminosa estar voltada para o tráfico de cocaína denota maior reprovabilidade da conduta apta a justificar a exasperação da pena-base, em razão da natureza da droga**.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.094.935/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Corte estadual, de acordo com o conjunto probatório colhido nos autos, entendeu que o apenado praticou o delito de associação para o tráfico de drogas. Destacou que o apenado foi apreendido em local dominado pela facção criminosa "A.D.A", com drogas

**Documento eletrônico VDA48256114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34**
**Código de Controle do Documento: 7a893174-87f5-4210-b53b-4344839ca69d**

fracionadas, contendo a identificação do referido grupo criminoso, e que assumiu que estava vendendo as drogas em nome da facção, revelando, inclusive, a sua função na empreitada criminosa (vapor).

A fundamentação apresentada mostra-se idônea e em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Para afastá-la, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus.

Precedentes.

**2. O art. 42 da Lei n. 11.343/06 e a jurisprudência desta Corte entendem que a quantidade e a natureza da droga apreendida (299g de maconha e 27g de cocaína) justificam a exasperação da pena-base**.

Precedentes.

3. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 809.751/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, grifou-se.)

**Também não vejo ilegalidade na base de cálculo da reincidência**, porque as instâncias ordinárias procederam exatamente como almeja a defesa no presente habeas corpus.

Segundo o TJRJ,

"Mas na etapa seguinte, no entanto, com razão a defesa do primeiro apelante, pois a sua reincidência é única e simples, de modo que a exasperação da sentença se mostrou excessiva. Adota-se, portanto, o critério de imprimir aumento equivalente à fração de 1/6 sobre a pena- base fixada, conforme orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, o que conduz a pena intermediária do apelante em questão, referente ao delito de tráfico de drogas, a 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa" (e-STJ fls. 36).

Tendo em vista que a pena-base para o crime de tráfico de drogas foi fixada em 7 anos e 6 meses, a aplicação da fração de 1/6 realmente gera a pena intermediária de 8 anos e 9 meses.

Para o crime de associação para o tráfico, o TJRJ averbou que "E no que toca ao delito de associação, a pena intermediária resta fixada em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 962 (novecentos e sessenta e dois) dias-multa" (e-STJ fls. 36), o que corresponde exatamente à aplicação da fração de 1/6 sobre a pena-base de 4 anos e 9 meses de reclusão.

Por último, a fração de 1/3 (um terço) para a causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 está fundamentada corretamente.

O TJRJ constou o seguinte:

"De fato, a fração eleita para a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/06, qual seja, 1/3 (um terço), encontra-se devidamente justificada na sentença de primeiro grau, haja vista a apreensão de duas armas de fogo, ambas de uso restrito e com numeração suprimida, dotadas de carregadores e fartamente municiadas, o que certamente em muito agrava o bem jurídico tutelado." (e-STJ fls. 36-37).

O emprego de armas de fogo de uso restrito, com numeração suprimida e fartamente municiadas extrapola o ordinário e expõe a periculosidade acentuada, que pode ser julgada para modular a fração da causa de aumento.

Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA48256114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34**
**Código de Controle do Documento: 7a893174-87f5-4210-b53b-4344839ca69d**

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. PISTOLA DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO DE SÉRIE ADULTERADA. MAJORAÇÃO EM 1/3. RAZOABILIDADE. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MODO SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. A individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios estabelecidos na dosimetria.

3. Hipótese em que a Corte de origem, atenta as diretrizes do art. 59 do CP, considerou as circunstâncias do delito (réu que integra facção de criminosa de alta periculosidade), para fixar a pena-base do delito em 6 meses de reclusão acima do mínimo legalmente previsto, o que não se mostra desproporcional.

**4. A aplicação da fração de 1/3 pela majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas está concretamente motivada, tendo em vista a utilização, para viabilizar o tráfico de drogas, de uma pistola de uso restrito e com a numeração de série adulterada**. Precedentes.

5. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em 4 anos de reclusão, o regime semiaberto é o adequado e suficiente para o cumprimento da pena reclusiva, pela aferição negativa de circunstância judicial, na primeira fase da dosimetria (art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do CP).

6. Não se mostra recomendável o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante da aferição desfavorável das circunstâncias do delito (art. 44, III, do CP).

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. (HC n. 433.035/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 7/3/2018, grifou-se.)

Por esses fundamentos, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Não obstante o elogiável esforço da defesa, o fato é que a decisão agravada analisou criteriosamente cada uma das teses defensivas, aplicando a jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça.

**Documento eletrônico VDA48256114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34**
**Código de Controle do Documento: 7a893174-87f5-4210-b53b-4344839ca69d**

Sobre a justa causa para a busca pessoal, , os policiais visualizaram o paciente em atitude suspeita, em área dominada pela facção criminosa "ADA – Amigos dos Amigos" e ele, ao avistar a aproximação da viatura policial, empreendeu fuga, o que configura justa causa para a perseguição policial e posterior busca pessoal, o que foi explicado em detalhes na decisão agravada.

A suposta busca domiciliar não ficou delimitada no acórdão recorrido e para alcançar essa conclusão, como quer a defesa, o Superior Tribunal de Justiça precisaria fazer um mergulho profundo no acervo probatório, o que não cabe em habeas corpus, em que não há dilação probatória e que exige prova pré-constituída.

A alegação de nulidade em função da falta de imagens de câmeras corporais dos policiais não foi arguida e julgada pelas instâncias ordinárias, de modo que julgar a questão diretamente nesta instância redundaria em indesejável supressão de instância.

A condenação atendeu a rigorosos padrões probatórios, como consta na decisão agravada.

Com relação à dosimetria da pena, as agravantes pedem a aplicação do direito ao esquecimento, mas elas não diligenciaram a juntada da folha de antecedentes criminais do paciente, impedindo a avaliação da tese (e-STJ fls. 137).

A possibilidade de exasperar a pena do crime tráfico em razão da acentuada lesividade da cocaína é matéria pacificada no STJ.

Também não houve erro na base de cálculo da agravante da reincidência.

A fração de 1/3 da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei de Drogas está justificada, porque o emprego de armas de fogo de uso restrito, com numeração suprimida e fartamente municiadas extrapola o ordinário e expõe a periculosidade acentuada, que pode ser julgada para modular a fração da causa de aumento.

Percebe-se que todas as questões foram satisfatoriamente equacionadas pela decisão agravada e que o agravo regimental não logrou êxito em apontar erro na aplicação do direito.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA48256114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/06/2025 14:10:34**
**Código de Controle do Documento: 7a893174-87f5-4210-b53b-4344839ca69d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 973.806 / RJ**

Número Registro: 2025/0004217-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08056989320228190028 805698932022819002 8

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | LOHANNA BARBOSA DOS SANTOS |
| ADVOGADOS | : | ANA CAROLINA TAVARES DE MEDEIROS - RJ229123 |
| | | LOHANNA BARBOSA DOS SANTOS - RJ222450 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : | WAGNER ROSA MACHADO (PRESO) |
| CORRÉU | : | ERIK DE ARAUJO LEMOS |
| CORRÉU | : | LUCAS GABRIEL DA SILVA |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | WAGNER ROSA MACHADO (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | ANA CAROLINA TAVARES DE MEDEIROS - RJ229123 |
| | | LOHANNA BARBOSA DOS SANTOS - RJ222450 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**Documento eletrônico VDA48640669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:27:14**
**Código de Controle do Documento: 64c668e8-c2a3-40c2-989c-343fd6a4335e**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025

**Documento eletrônico VDA48640669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2025 00:27:14**
**Código de Controle do Documento: 64c668e8-c2a3-40c2-989c-343fd6a4335e**